



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 159/2023

Referência: Processo nº 935/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 057, de 13 de junho de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 057, de 13 de junho de 2023, que *"Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – Pomapo."*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 057, de 13 de junho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que *"Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – Pomapo."*

Analisando a Exposição de Motivos, verifica-se que foi dito o seguinte:

“É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 057, de 13 de junho de 2023, que Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - Pomapo, anexo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ressalve-se que a minuta de projeto de lei e a justificativa foram apresentadas pelo nobre vereador, Cézare Pastorello Marques de Paiva, que nos foi encaminhada por esse Legislativo Municipal, através do Ofício n.º 04/2023 – APO/EL, sob o protocolo em epígrafe, com cujo autor houve o entendimento de que o Executivo assumiria o envio do respectivo projeto de lei, a fim de se evitar entraves orçamentários, vindo a culminar no Projeto de Lei 057/2023.

O Projeto de Lei (PL) 057/2023 tem por finalidade instituir a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - Pomapo, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município de Cáceres.

A fome e outras manifestações de insegurança alimentar e nutricional voltaram a penalizar o povo brasileiro. O 2.º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), revelou que 33 milhões de pessoas vivem submetidas à fome e que mais da metade da população brasileira (58,7%) convive com a insegurança alimentar em algum grau.

Esse quadro resulta da permanência de elevados níveis de desemprego associados à crescente precarização das relações de trabalho, à queda contínua dos níveis de renda e à inflação do preço dos alimentos.

A reversão desse quadro dramático e intolerável cobra a mobilização da sociedade e o engajamento proativo dos Poderes Legislativo e Executivo.

No município de Cáceres, há várias organizações que, direta ou indiretamente, atuam junto a agricultura familiar camponesa, como a Associação Sociocultural e Ambiental Fé e Vida, Grupo Raízes, Centro de Referência em Direitos Humanos, Federação de órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE/MT, Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental- Grupo GAIA/MT, Núcleo UNEMAT-UNITRABALHO, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais – STR, Instituto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Federal de Cáceres - IFMT e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-MST.

Importante também destacar alguns atores históricos dessa construção como o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, a Paróquia Cristo Trabalhador e o Centro de Direitos Humanos.

Desse modo, torna-se evidente o grande protagonismo de alguns grupos frente à luta pela terra em Cáceres. O Município possui alguns processos de comercialização, que tem fortalecido a produção camponesa, como a Feira de Economia Solidária e Agroecologia (FEISOL), onde os agricultores comercializam seus produtos, trazendo dos assentamentos, e também artesanato, além da Cooperativa de Consumo Solidário e Sustentável (Coopersol).

As feiras livres agroecológicas são espaços que são exercitadas ao longo do processo, como uma política afirmativa, mas, na maioria das vezes, complementares nas estratégias para a comercialização de alimentos.

A relação direta entre quem produz e quem consome faz com que as feiras sejam, por excelência, verdadeiros espaços de troca de conhecimento e de cultura alimentar e popular.

Além das compras institucionais e a feira convencional que não diferencia a origem da produção. As organizações têm construído, a partir da Rede de Agroecologia, uma rota de comercialização, que busca ampliar o número de comunidades envolvidas, bem como o raio de comercialização também, envolvendo outros municípios da região.

Na região, a agricultura familiar é responsável por fornecer os seguintes alimentos: mandioca, batata-doce, banana-da-terra, alface, couve, cenoura, abóbora, beterraba, maxixe, pepino, laranja, abacaxi, pão de babaçu, cumbaru e biscoito de cumbaru e babaçu, derivados de banana, derivados da mandioca e da cana.

No entanto, há demanda de uma política local que ajude a viabilizar e/ou ampliar esses processos de comercialização, visto que isso é essencial na



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

reprodução social das comunidades camponesas, e que, ao pensar na comercialização, projete ações de fortalecimento da roça até a mesa, ou seja, toda a cadeia produtiva do alimento.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 057/2023, após os procedimentos de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que as competências do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei está dentre as competências do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Destaca-se a importância do presente projeto de lei, pois, ele visa fortalecer a agricultura familiar, que segundo informado pelo Autor é responsável por fornecer os seguintes alimentos: mandioca, batata-doce, banana-da-terra, alface, couve, cenoura, abóbora, beterraba, maxixe, pepino, laranja, abacaxi, pão de babaçu, cumbaru e biscoito de cumbaru e babaçu, derivados de banana, derivados da mandioca e da cana.

A agricultura familiar é uma prática de produção de alimentos e produtos caracterizada por requisitos, sendo que uns dos principais é usar mão-de-obra familiar na maior parte das atividades e possuir uma área de no máximo quatro módulos fiscais e todas as atividades devem ser gerenciadas pela própria família.

Esses requisitos estão elencados no artigo 3º do presente projeto de lei:

“Art. 3º As ações da Pomapo serão destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Considera-se:

I - agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultor urbano aquele que pratica a agricultura urbana, nos termos da Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006;

III - povos e comunidades tradicionais aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.”

Por sua vez, o art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, prevê o seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)”

E ainda, os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, preveem o seguinte:

“Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.”

Portanto, serão muitos os benefícios trazidos ao agricultor familiar, com a aprovação deste projeto de lei, conforme se vê dos seus artigos 4º e 6º, senão vejamos:

“Art. 4º São diretrizes da Pomapo:

- I - a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em consonância com as demais ações de desenvolvimento agrícola do Estado;
- II - a conservação dos ecossistemas naturais, a recomposição dos ecossistemas modificados e a promoção dos agroecossistemas sustentáveis;
- III - a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica;
- IV - a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos agro ecológicos, orgânicos e em transição agro ecológica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, respeitando -se as tradições culturais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - o estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;

VI - o fortalecimento dos agricultores na gestão e na conservação dos bens naturais com vistas à manutenção da sociobiodiversidade, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente;

VII - o incentivo à implementação da perspectiva agroecológica nas instituições de ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

VIII - o estímulo ao consumo de produtos agro ecológicos, orgânicos e em transição agro ecológica;

IX - a valorização do protagonismo dos destinatários a que se refere o art. 3º desta Lei nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agro ecológica.”

“Art. 6º São objetivos da Pomapo:

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II - promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

III - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agro ecológica, orgânica e em transição agro ecológica;

IV - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agro ecológico nas instituições de ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- V - fomentar e incentivar os programas de educação do campo, de pesquisa participativa e de assistência técnica e extensão rural, estatais e não estatais, com base na agroecologia;
- VI - fomentar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;
- VII - assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e assistência técnica e extensão rural em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;
- VIII - fomentar a construção e o desenvolvimento de redes de assistência técnica e extensão rural especializadas em agroecologia;
- IX - estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- X - fortalecer e consolidar os serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitos, não estatais e executados pelas organizações da sociedade civil;
- XI - realizar convênios com os cursos técnicos e universitários para desenvolver a agroecologia no município;
- XII - auxiliar o produtor agroecológico para que ele consiga os incentivos previstos na Lei Estadual 11.242/2020 e na Lei Estadual 9.958/2013."

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 057, de 13 de junho de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

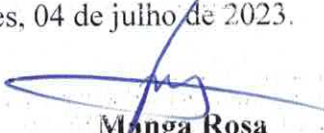
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 057, de 13 de junho de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.



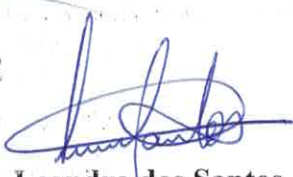
Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO